

L E I      Nº 266

Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria no serviço público municipal, nos termos das Leis Federais nºs 6.226 de julho de 1975, com as modificações da lei nº 6.864 de dezembro de 1980.

A Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores públicos da Administração Municipal (Prefeitura e Câmara) que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória (na forma da legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Parágrafo único - O tempo de serviço, de que se trata este artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou congêneres.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - Não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;
- IV - O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados-empregados, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos de que se trata a lei nº 6.696 de 08 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legis na forma da legislação previdenciária.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que se trata esta lei acontecerá, digo, somente será concedida ao servidor Público Municipal que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal ou leis especiais.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

Art. 4º - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta lei serão concedidas e pagas pelos cofres municipais e requeridos por seus servidores e seu valor será